

Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua: Vereador Vergílio de Sene, 38 – Bairro Portal dos Ipês, fone: 43.3526.1302

Santana do Itararé – Paraná

PARECER – N. 07/2017

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado a análise e emissão de parecer jurídico referente a regularidade de processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor, objetivando o Poder Legislativo a adquirir material de consumo visando suprir as Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

Preliminarmente, notamos que a modalidade escolhida pode ser aplicada para o fim colimado, já que se trata de material de consumo como os valores de pequena monta, adquiridos conforme necessidade da Câmara Municipal para período estabelecido no certame.

A dispensa de licitação tem previsão legal, está esculpida no art. 24, inc. I da lei 8.666/93, atualizada pela lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e alterações posteriores, e também está condicionada juridicamente aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, além de outros princípios correlatos e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que as aquisições por dispensa de licitação, necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando pela razoabilidade e interesse público acima referido.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo, foi informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, foi realizada cotação de preços, fato acertado, pois mesmo havendo a dispensa está órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisição a preços excessivos.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua: Vereador Vergílio de Sene, 38 – Bairro Portal dos Ipês, fone: 43.3526.1302
Santana do Itararé – Paraná

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2016, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal, composta da presidente e demais membros e, como tal, possuem legitimidade visto que observaram o disposto no art. 51 e seus parágrafos da Lei 8666/93.

No dia e hora designados, a comissão, na presença dos presentes, procedeu-se à análise das propostas e da documentação apresentada pela empresa interessada, constando a regularidade da documentação. Após, foi realizada a avaliação da empresa fornecedora e decidiu-se pela adjudicação a seu favor.

Assim, quanto a formalidade e legalidade do procedimento não encontramos óbices e/ou irregularidades, encontrando-se apto à aquisição pretendida pelo ente, ressalte-se que, a aquisição é necessária e indispensável à continuidade dos serviços administrativos, bem como, os bens são adequados e suficientes aos trabalhos do órgão.

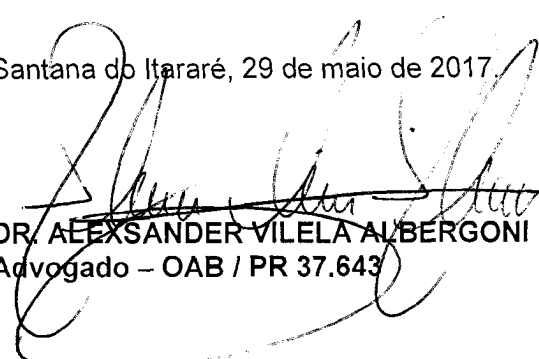
Conclusão

Assim, ante as considerações aqui esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento e seu regular prosseguimento, já que sob aspecto jurídico formal está adequado, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 29 de maio de 2017.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Advogado – OAB / PR 37.643